

N.F. N° - 152093.0064/19-6

NOTIFICADO - CDLPL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS - EIRELI

NOTIFICANTE - ELIDE SANTANA DE OLIVEIRA

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/06/2020

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Procedimento fiscal como se fora em operação de mercadoria em trânsito, em desacordo com as rotinas usuais estabelecidas para a fiscalização no trânsito de mercadorias e sem cumprimento do devido processo legal. O lançamento de crédito tributário é ato administrativo estritamente vinculado, devendo a autoridade fiscal agir nos estritos termos da legislação e em observância às regras de direito formal. Nulo é o lançamento de ofício com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista formal. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 26/07/2019, para exação pela seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 54.05.08: Falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal. Valor: R\$11.795,60. Período: 26/07/2019. Enquadramento legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do RICMS-BA/2012, c/c os arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes de entrada no território desse Estado, mercadorias procedentes de outra UF, adquiridas para comercialização por contribuinte descredenciado. Ação fiscal originária da C.O.E. – Central de Operações Estaduais, conforme Mandado 330012809000192-2019721, DANFE's 130572, 570940, 570939, 25946, 572700, 6765, 35509, 35491 e 58233.

O autuado impugna o lançamento fiscal às fls. 35-36. Apresentando quadro demonstrativo e anexando à os documentos de fls. 42-72 (cópias de: DAE's, comprovantes de pagamentos bancários e DANFE's), diz que antes da lavratura da Notificação Fiscal pagou o ICMS Antecipação Parcial relativo aos DANF's 130572, 570940, 570939, 25946, 572700 e 58233 e que apenas o imposto relativo aos DANFE's 6.765, 35.509 e 35.491 foram pagos em datas posteriores à lavratura da Notificação Fiscal em referência, mas em 30/09/2019 pagou o DAE 1906628628 no valor de R\$2.344,33, complementando o valor relativo à presente Notificação Fiscal.

Assim, com base nos esclarecimentos, concorda parcialmente com a Notificação Fiscal e pede que ela seja declarada improcedente.

VOTO

A presente Notificação Fiscal contém uma única infração, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de

mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Como acima relatado, ainda que sob argumento de mérito, a notificada impugnou o lançamento fiscal, requerendo sua nulidade, pelo fato de o autuante não ter observado pagamento de valores relativos às NF's, objeto da exação, umas antes da lavratura da NF, e outras antes do encerramento do prazo para Impugnação, verifico que o presente lançamento não pode prosperar, pois, como efetuado, não respeitou aspectos formais que, ausentes, produzem insanável vício de nulidade do ato administrativo em revisão neste órgão administrativo judicante. Refiro-me ao modelo utilizado para a constituição do crédito tributário “NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS”, específico para uso na atuação do preposto fiscal na fiscalização de mercadorias em trânsito, que, neste caso, como veremos, foi usado para constituir crédito em atuação fiscal típica para estabelecimento.

De início, verifico como fato que descaracteriza uma infração decorrente de fiscalização do trânsito de mercadorias, o próprio lapso temporal entre as datas da lavratura da Notificação Fiscal (26/07/2019), da data de emissão dos documentos fiscais (período compreendido entre 18/06 a 18/07/2019), relacionados nos documentos de fls. 05-09, identificados como “13 – Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal” e “06 – Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado – UMF”, que nada mais são, que simples relatórios listando DANFE's, cuja finalidade é balizar futura fiscalização no estabelecimento destinatário, quanto ao cumprimento da obrigação tributária, relativa ao pagamento do ICMS por Antecipação Parcial.

Nesse contexto, também é de se observar que a ação fiscal decorreu do Mandado de Fiscalização de fl. 05, expedido pela Superintendência da Administração Tributária – SAT/DPV, derivado da sua atividade de monitoramento, em que se intui viés de risco de sonegação fiscal que, por óbvio ululante, para ser mais eficiente, deve se realizar mediante atuação fiscal no estabelecimento do destinatário, desde que com os meios adequados, de modo a concretizar a eficácia da SEFAZ nas atividades de monitoramento e fiscalização.

Foram anexados aos autos: Mandado de Fiscalização - Monitoramento Viés de Risco Sonegação Fiscal (fl. 05); 13 – Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal”; “06 – Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado – UMF”; Extrato de Cadastro do contribuinte na SEFAZ (fls. 10-11); documento de resumo fiscal (fl. 12); histórico de pagamentos de ICMS Antecipação Parcial do contribuinte (fl. 13); Memória de cálculo da exação (fl. 14); cópias de DANFE's objeto da notificação.

Nesse contexto, o presente lançamento incorre em diversas antinomias, pois ainda que se admitisse se tratar de fiscalização de transito de mercadorias, para caracterizar tal procedimento, e, por consequência, o devido processo legal, faltar-lhe-ia indispensáveis documentos objetivando documentar a ocorrência ou fatos geradores, verificados quando da mercadoria em trânsito.

Ora, a fiscalização de trânsito ocorre quando as mercadorias estão em trânsito, ou seja, quando a ação fiscal é desenvolvida diante da constatação efetiva, física, momentânea do trânsito das mercadorias em situação irregular. Sendo assim, por óbvio, o que caracteriza a situação de “mercadorias em trânsito” não é o fato de a autoridade fiscal se encontrar lotado na fiscalização de trânsito, ou a utilização de modelo de Notificação ou Auto de Infração próprios para as ações do trânsito, mas, sim, o fato de as mercadorias se encontrarem efetivamente em trânsito, quando da ocorrência da situação sob ação do fisco.

Entretanto, não foi o que efetivamente ocorreu no caso concreto, posto que, apesar de a data da ocorrência do fato constar na Notificação Fiscal em 26/07/2019, não consta dos autos elemento que configure o evento no curso do trânsito das mercadorias objeto da Notificação nessa data.

Ademais, o novo modelo de fiscalização no trânsito de mercadorias, de que trata o Decreto nº 14.208/12, consiste em um processo de monitoramento eletrônico centralizado, executado através

de análises e cruzamentos prévios das informações, mediante critérios de relevância e risco da mercadoria, do contribuinte e do transportador.

O monitoramento visa acelerar o processo de fiscalização no trânsito de mercadorias, transmitindo diagnósticos acerca de operações consideradas como com risco de sonegação. Em momento algum este decreto buscou extrapolar a definição do que seria trânsito de mercadoria para autorizar que ações pudessem ser executadas após as mercadorias serem entregues ao destinatário e, ainda assim, continuarem a ser consideradas como ação vinculada ao trânsito de mercadoria.

Frente aos argumentos acima e por contrariar a legalidade objetiva e o devido processo legal, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal, com fundamento no artigo 18, incisos I e IV, “a” do RPAF.

Represento à autoridade competente, que determine a renovação do procedimento, para verificação de eventuais créditos favoráveis à Fazenda Pública Estadual, decorrentes das operações objeto deste PAF, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **152093.0064/19-6**, lavrada contra a empresa **CDLPL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS - EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2020

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR